

**Processo nº. 0368557-18.2002.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível – nº. 0368557-18.2002.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador, Ademar Azevedo Régis.

**Apelado:** João Sauvino Braga, rep. por sua Defensora Pública, Ariane de Brito Tavares.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº. 314 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO QUANTO À INOBSERVÂNCIA AO ART. 40, §4º, DA LEI Nº. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. **NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

- "O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora apelante, contra **João Sauvino Braga**.

Na sentença (fls. 45/46), o Magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos arts. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, c/c 174 do CTN e 487, II, do CPC, tendo em vista a inércia do exequente por um período superior a 05 (cinco) anos.

Insatisfeito, o município de João Pessoa alegou em suas razões recursais (fls. 48/50), inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento dos autos, bem como pela falta de intimação para se manifestar acerca da prescrição, na forma do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, a fim de dar prosseguimento do feito executório.

Contrarrazões ofertadas (fls. 53/58).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo

regular prosseguimento do recurso, no entanto, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fls. 65/66).

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço da presente remessa necessária.

A temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

O instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém,

ocorrida há bastante tempo.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

*"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo*

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)“

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, o exequente deve ser intimado da decisão que determinar a suspensão do processo. No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade da intimação quando a própria Fazenda Pública formula o pedido de suspensão. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. (...). Recurso representativo

de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ART. 40, LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUIZ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ.** Se a própria exequente formulou pedido de suspensão/arquivamento do processo, e o seu pedido foi deferido, não existe prejuízo direto, logo, não há nulidade. É desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto ao deferimento do pedido de suspensão e arquivamento da execução fiscal por ela mesma formulado. Precedentes do STJ. O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, que não pode ficar inerte frente à execução fiscal. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Não há que se falar em sua redução dos honorários sucumbenciais, quando o valor fixado é no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do CPC/15. (TJMG; AC-RN

*1.0188.05.039319-1/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 27/06/2017; DJEMG 10/07/2017) (Grifei)*

Desse modo, é prescindível a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, não havendo que se falar em nulidade da execução fiscal por falta de intimação pessoal da exequente quando ela mesma requereu a suspensão do processo.

No caso em disceptação, observa-se que a própria Fazenda Pública, desde 11/11/2010, vem requerendo a suspensão da execução (fls. 29/30 e 34), nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº. 6.830/80.

A súmula nº. 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

De uma análise detida do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, decorre automaticamente o arquivamento provisório, iniciando a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.**

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEVADA A EFEITO POR ATO DO ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE.**

A determinação de suspensão ou arquivamento da execução fiscal levada a efeito pelo Escrivão competente não possui o condão de invalidá-la, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao exequente que a requereu. Desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos



*da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. Permanecendo a execução paralisada por mais de cinco anos, após a suspensão de um ano prevista pelo artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, mostrando-se irrelevante a prévia oitiva da Fazenda. (TJMG; APCV 1.0024.99.091248-7/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 10/07/2017; DJEMG 28/07/2017) (Grifei)*

No caso em disceptação, o feito permaneceu sem movimentação de 11/2010 a 2017, não ocorrendo nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional.

Ademais, o referido prazo prescricional apenas não corre no período de suspensão, ou seja, no primeiro ano em que não sejam localizados os bens ou o devedor, como forma de assegurar período razoável para que a Fazenda tome as medidas cabíveis para dar andamento ao feito.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que foi requerida a suspensão do processo em 11/11/2010, ficando o processo paralisado por mais de 07 (sete) anos, sem a prática de qualquer ato útil a fim de dar prosseguimento ao feito.

De fato, a sentença proferida pelo magistrado singular mostrou-se acertada, porquanto já havia transcorrido o referido prazo sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, nem ocorrido qualquer fato novo que impulsionasse o feito.

Não obstante, à fl. 38, verifica-se que foi dada oportunidade ao município apelante para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, evitando-se o pronunciamento judicial sem o

prévio debate ou que tenham sonegadas suas chances de influenciar o convencimento do magistrado com seus argumentos, em cumprimento ao disposto no art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80.

Dessa forma, extrai-se que foram respeitadas as formalidades impostas à decretação da prescrição intercorrente, o que implica no seu reconhecimento.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em sua totalidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Processo nº. 0368557-18.2002.815.2001**

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

11